

PROC. N° CSJT-184139/2007-000-00-00.5

CSJT

MF/ARN/jmr

JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PORTE DE ARMA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. As Resoluções n°s 80/98 e 95/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentaram a expedição da carteira de identidade para os magistrados, estabeleceram que as carteiras de identidade dos representantes classistas remanescentes e inativos seriam emitidas nos termos da Instrução Normativa n° 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998, ou seja, com a determinação de observância da validade coincidente com a data de término do triênio de investidura (art. 2°, §3°) e sem a previsão do direito de portar arma de fogo, respectivamente. Acrescente-se que a Lei n° 6.903/81, art. 10, que dispôs sobre a aposentadoria do juiz temporário, equiparou os classistas, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. Já a Lei n° 9.655/98, art. 5°, ao tratar da remuneração dos classistas, fixou como critério de atualização os reajustes concedidos aos servidores públicos federais. Infere-se dessa normatização que aos magistrados classistas foi imposto tratamento diferenciado, ou seja, passaram a ser equiparados aos funcionários públicos da União, com integral desvinculação do regime jurídico próprio dos magistrados togados (Lei Complementa n° 35/79). Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que o **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos

PROC. N° CSJT-184139/2007-000-00-00.5

magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Ressalte-se, ainda, que a **Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho**, ao julgar o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AJUCLA, Processo n° 775779/2001, declarou que não há direito à carteira de identidade funcional aos juízes classistas. Nesse contexto, e considerando a inexistência de previsão legal que assegure aos classistas aposentados o direito à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo", impõe-se a rejeição do pedido, em observância ao princípio da legalidade estrita. Propõe-se, ainda, que seja dado caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais proibindo a emissão desse documento, mormente em face da extinção representação classista pela Emenda Constitucional n° 24/99.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° **CSJT-184139/2007-000-00-00.5**, em que é interessado **NIVALDO PARMEJANI - JUIZ CLASSISTA DA 2ª INSTÂNCIA (APOSENTADO)** e assunto **RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**.

Trata-se de requerimento apresentado por **NIVALDO PARMEJANI, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO**, no qual pretende que seja expedida recomendação ao juiz presidente do TRT da 2ª Região para que renove a sua carteira de identidade, na condição de juiz classista aposentado, com o conseqüente direito de portar "arma de fogo".

Alega que a extinção da representação classista não implica a impossibilidade da expedição do referido documento.

Sustenta que tem **direito adquirido** de renovar a sua carteira de identidade, inclusive para portar "arma de fogo".

PROC. N° CSJT-184139/2007-000-00-00.5

Ressalta que detém os mesmos direitos que os juízes togados aposentados.

Por fim, alega violação do princípio da isonomia.

A fls. 5, a delegada de Polícia Federal, pelo Ofício n° 0746/06-DPF/SP, solicitou informações sobre "... a renovação de registro e de aquisição de arma de fogo por parte dos juízes classistas aposentados que, para a dispensa dos requisitos exigidos pela legislação vigente, inclusive do pagamento de taxa, invocam as prerrogativas da magistratura, previstas em legislação específica, apresentando, para tanto, identidade funcional da consta a prerrogativa do porte de arma".

A fls. 6, o Regional informa à autoridade policial a expedição do Comunicado GP n° 12/2003, que declarou sem validade as carteiras de identidade funcional dos juízes classistas.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste Conselho Superior de Justiça, nos termos do art. 5º, VII, "b" e "d", do Regimento Interno, visto que transcende o interesse individual do requerente, além de ser pertinente a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, o que demonstra a necessidade de sua uniformização.

MÉRITO

Trata-se de requerimento apresentado por **NIVALDO PARMEJANI, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO**, no qual pretende que seja expedida recomendação ao juiz presidente do TRT da 2ª Região para que renove a sua carteira de identidade, na condição de juiz classista aposentado, com o conseqüente direito de portar "arma de fogo".

Alega que a extinção da representação classista não implica a impossibilidade da expedição do referido documento.

Sustenta que tem **direito adquirido** de renovar a sua carteira de identidade, inclusive para portar "arma de fogo".

Afirma que tem os mesmos direitos que os juízes togados aposentados.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 09/11/2007. Silvana R. M. R. de Araújo

I - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Comunicado GP n° 12/2003, determinou:

“A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a ocorrência de fatos noticiados a ele Órgão, envolvendo o uso irregular de documento oficial, COMUNICA que diante da extinção da Representação Classista na Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional n° 24, de 09/12/1999, publicada no DOU de 10/12/1999, deixaram de ter validade as respectivas carteiras de identidade funcional, emitidas por este Tribunal.” (fl. 6)

Pretende o requerente a expedição de sua identificação funcional, na condição de juiz classista aposentado, com o direito ao porte de “arma de fogo”, sob a alegação de direito adquirido.

Sem razão.

A **Resolução n° 80/98, do Tribunal Superior do Trabalho**, que aprovou a **Instrução Normativa n° 14**, regulamentando a emissão de carteira de identidade de magistrado da Justiça do Trabalho, estabeleceu, expressamente, que **a validade das carteiras dos representantes classistas deveria coincidir com a data de término do triênio de investidura**, ou seja, com prazo de validade tão-somente durante o exercício da representação:

“**Art. 3º.** A Carteira de Identidade de Magistrado será numerada seqüencialmente, com registro em livro próprio de cada Tribunal e nos assentamentos funcionais do titular.

Parágrafo único. A validade das carteiras dos representantes classistas coincidirá com a data de término do triênio de investidura e será inscrita em vermelho na tarja verde-amarela.”

(Sem grifo no original)

Já a Resolução n° 95/2000, que alterou a redação da Instrução Normativa n° 14, estabeleceu que as carteiras de identidade dos representantes classistas remanescentes e inativos seriam emitidas nos termos da Instrução Normativa n° 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998:

PROC. N° CSJT-184139/2007-000-00-00.5

“**Art. 1º** - A Carteira de Identidade de Magistrado da Justiça do Trabalho será emitida pelas Presidências do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante a assinatura do respectivo Presidente e aposição da chancela do Tribunal.

Art. 2º - A Carteira de Identidade confere ao seu titular as prerrogativas do cargo ocupado outorgadas por lei.

(...)

Art. 3º - A Carteira de Identidade de Magistrado será numerada seqüencialmente, com registro em livro próprio de cada Tribunal e nos assentamentos funcionais do titular.

Art. 4º - A nomenclatura dos cargos a ser inscrita em vermelho na tarja verde-amarela da carteira obedecerá:

I - no Tribunal Superior do Trabalho:

a - Ministro;

II - nos Tribunais Regionais do Trabalho:

a - Juiz;

III - nas Varas do Trabalho:

a - Juiz do Trabalho;

b - Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 5º - Os representantes classistas remanescentes e inativos terão suas carteiras emitidas nos termos da Instrução Normativa nº 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998.

Parágrafo único - Constarão na tarja verde-amarela das carteiras dos representantes classistas inativos o cargo em que foi concedida a aposentadoria e o termo "inativo".

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. (Sem grifo no original).

Depreende-se dos atos que regulamentam a matéria que não foi assegurado aos representantes classistas remanescentes e inativos o direito ao porte de “arma de fogo”, tendo sido disciplinada tão-somente a expedição do documento de identificação.

Inequivoco, ainda, que a regulamentação da expedição da cédula de identificação dos classistas **estabeleceu prazo de validade limitada ao período do exercício da representação (Instrução Normativa nº 14, art. 3º, Parágrafo Único).**

Não bastasse isso, cumpre registrar que a Lei nº 6.903/81, que regulamentou a aposentadoria dos juizes temporários, dispôs:

“Art. 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.” (Sem grifos no original).

Infere-se do preceito transcrito que aos magistrados classistas foi imposto tratamento diferenciado, ou seja, com o advento da lei em exame, passaram a ser equiparados aos funcionários públicos da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

Esclareça-se, por outro lado, que a referida lei lhes assegurou que os seus proventos de aposentadoria seriam reajustados sempre que os vencimentos dos juízes em atividade fossem alterados.

Entretanto, a Lei n° 9.528/97, que revogou a Lei n° 6.903/81, introduziu alterações na sistemática de suas aposentadorias, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 5° Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1° do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

1° O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (Sem grifos no original)

Com o advento da Lei n° 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a definitiva desvinculação da relação jurídica remuneratória dos juízes classistas dos magistrados togados:

“Art. 5° - A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei n° 5.452, de 12 de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.” (Sem grifo no original).

Nesse contexto, indubitável a integral desvinculação dos juízes classistas do regime jurídico próprio dos magistrados togados, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional n° 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante ementas a seguir transcritas, in verbis:

“EMENTA: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIO-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI N° 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de

seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja decesso no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 293578/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma). (Sem grifo no original).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.” (RE 255328 ED/CE – Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Primeira Turma). (Sem grifo no original).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI N° 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira.” Precedentes. (RE 211903 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, DJ DATA-28-04-2000 - Segunda Turma). (Sem grifo no original).

E, mais do que isso, aquela Corte tem reiteradamente decidido que é legítimo o tratamento diferenciado entre magistrados togados e classistas, quando consigna que:

(...)

“Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal

aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.” (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94).

Acrescente-se que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AJUCLA, Processo n° 775779/2001, declarou a inexistência de direito à carteira de identidade funcional aos juízes classistas:

“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL.

1. Recurso em matéria administrativa interposto por associação de classe contra acórdão de Regional que determina a cessação de emissão e a devolução das **carteiras de identidade** funcional emitidas em favor dos **Juízes Classistas**.

2. Não há lei que assegure a **Juiz** classista aposentado direito à emissão de **carteira de identidade** funcional, valendo ressaltar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (MS-21466/DF, DJ: 06.05.1994, pág. 10.486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

3. Ademais, uma vez que exercia cargo, por natureza, de investidura temporária, a **carteira de identidade** funcional quando muito se justificava enquanto perdurasse o mandato.

4. A inexistência do direito à **carteira de identidade** funcional ainda mais se acentua quando se atende para a circunstância de que, com o advento da MP n° 1.523-11, a inatividade do **Juiz** Classista passou a reger-se pelo regime geral de Previdência Social, afastando-se, assim, qualquer vínculo com a magistratura togada.

5. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.”

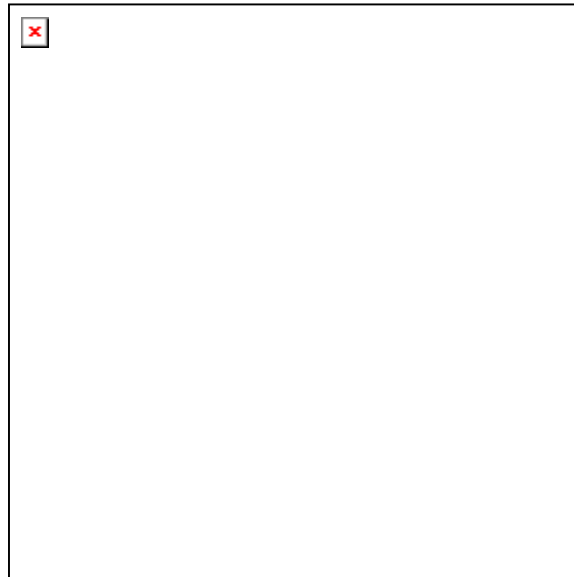
(PROCESSO:

RMA

n°

✘

775779/2001,



DJ - 15/10/2004, Seção Administrativa, Relator Ministro João Orestes Dalazen).

Destaque-se, por fim, que, na decisão anteriormente transcrita, foi determinado o encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, para deliberação acerca da proposta de revogação do art. 5º da Instrução Normativa nº 14 desta Corte.

Com estes fundamentos, CONHEÇO da matéria com fundamento no art. 5º, VII, do Regimento Interno deste Conselho, para declarar a inexistência do direito dos classistas à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo", indeferindo o pleito, em estrita observância ao princípio da legalidade, impondo-se, ainda, que seja dado caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I) declarar a inexistência do direito dos juízes classistas aposentados à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo"; e II) dar caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro